

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1.381 DE 13 DE JUNHO DE 2017

REGULAMENTA O TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO OFERECIDO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo de Missal a subsidiar em 100% (cem por cento) os custos com transporte de estudantes universitários, de cursos profissionalizantes regulares e CEBEJA, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Terão direito ao serviço de Transporte Gratuito os estudantes residentes em Missal, regularmente matriculados em Cursos de nível de Graduação, cursos profissionalizantes regulares devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação) e/ou CEBEJA, situados em outras cidades, e que necessitem de deslocamento diário ou cíclico para a frequência às aulas.

Art. 3º - O Transporte a que alude o artigo 1º será oferecido a partir do segundo semestre letivo de 2017, no modo rodoviário, através de veículos da frota do município de Missal ou contratados de empresas terceirizadas através de processo licitatório, atendendo as seguintes linhas:

I – Medianeira, nos períodos matutino, vespertino e noturno;

II – São Miguel do Iguaçu, no período noturno;

III – Foz do Iguaçu, no período noturno;

IV – Santa Helena, no período noturno;

V – Itaipulândia, no período noturno, para atendimento aos alunos do CEBEJA.

Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º - Para os Estudantes Universitários que se deslocam diariamente às cidades de Cascavel, Marechal Cândido Rondon e Toledo, será oferecido o transporte até a cidade de Santa Helena, até o final do período letivo de 2017.

§ 2º - Para os estudantes do Colégio Agrícola de Foz do Iguaçu, que estudam em regime de semi-internato, será oferecido o transporte de ida e volta semanal.

§ 3º - O município disponibilizará um veículo específico para cada linha, desde que haja um mínimo de 10 (dez) estudantes regularmente matriculados.

§ 4º - Nos casos em que não haja o número mínimo de estudantes matriculados conforme estabelece o § 3º, o município poderá ressarcir do valor gasto com combustível a um dos estudantes, com a concordância dos demais, desde que o veículo possua apólice de seguro que assegure o veículo, passageiros e terceiros.

§ 5º - A abertura de novas linhas ficará condicionada à disponibilidade de dotação orçamentária própria do município.

Art. 4º - Para fazerem jus ao benefício de que trata a presente Lei, os estudantes deverão realizar cadastro no Departamento de Transporte Escolar do Município, apresentar o comprovante de matrícula da instituição de ensino que irá frequentar, bem como, apresentar comprovante e declaração de domicílio com assinatura de duas testemunhas com firma reconhecida em cartório.

§ 1º - Não será beneficiado o aluno que não cumprir com as exigências referidas no caput deste artigo.

§ 2º - O transporte será oferecido apenas de segunda a sexta-feira.

Art. 5º - O transporte universitário gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 6º - As normas de utilização do veículo do transporte escolar universitário serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, juntamente com a Comissão Municipal do Transporte Universitário, a ser

Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



criada e nomeada, composta por 7 (sete) membros, e deverão ser homologadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Demais regulamentações poderão ser executadas pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta própria do orçamento geral do Município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 699 de 13 de maio de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 13 DE JUNHO DE 2017.

Hilário Jacó Willers
Prefeito Municipal